



PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	Nº 323 Livro 21 Folha 95 De 30/11/10
Hora:	16:30
Assassine	
FICHA DE REGISTRO	
ESTADO DE MATO GROSSO	
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS	
FICHA DE REGISTRO	
ESTADO DE MATO GROSSO	
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS	

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 058 DE 30 DE novembro DE 2010.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos Srs. Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissionais para atender à Coordenadoria de Trânsito, sendo que a medida exceptiva se faz necessária devido a necessidade de profissionais para fiscalizar as medidas voltadas à utilização das vias, com a manutenção e sinalização viárias, realizar campanhas de educação de trânsito e a imprescindível e necessária fiscalização, objetivando proporcionar um trânsito em condições seguras, direito de todos e dever do Município.

A atuação do agente de trânsito, diante dessa realidade, reveste-se de uma importância ímpar: antes de mais nada, deve, pela sua presença, inibir os comportamentos inadequados dos motoristas e demais usuários da via e, ao constatar o descumprimento da legislação de trânsito, deve adotar as providências que lhe competem legalmente, autuando as infrações e aplicando as medidas administrativas previstas para cada caso.

Esta contratação de caráter temporário, será regularizada via Concurso Público, a ser realizado para este fim, até meados do ano de 2011.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense, já que necessitamos de trânsito seguro e para tal é imprescindível a fiscalização constante.

Barra do Garças/MT, 30 de novembro de 2010.

Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

Aprovado por 08 (oito) votos, junt  
em Sessão Ordinária do dia 07.12.10. Assinado



2

## ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 30 DE novembro DE 2010.

## PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
323 Livro 21 Folha 95 30/11/10  
Páginas 16-30

Assinatura

FUNCIONÁRIO O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, a partir de 03 de janeiro de 2011, e em regime de urgência, o seguinte pessoal, que fica, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, visando a ocupação de função específica na Coordenadoria de Trânsito:

I – 10 (dez) agentes de trânsito.

**Art. 2º** - O prazo de contratação para preenchimento das vagas iniciará em 03.01.2011 e encerrará-se em 30.06.2011.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

13 - Secretaria Municipal de Viação e Obras

001 - Gabinete do Secretário

15.122.0002-2092 – Manut. Desenv. Ativ. Secret. Viação e Obras

319011.00 – vencimentos e Vantagens Fixas

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 30 de novembro de 2010.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Aprovado por os (oit) / sim, em  
Sessão Ordinária no dia 07.12.10. Assinado



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

3

**ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**PARECER**

**ILUSTRE PRESIDENTE**

**NOBRES VEREADORES**

Trata-se de Projeto de Lei nº 085/2010, de 30 de novembro de 2010, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências”.

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei. Nesta explanou-se a necessidade de contratação por prazo determinado de profissionais para atender à coordenadoria de transito.

Em análise ao projeto vislumbramos a contratação de 10 agentes de transito, com prazo determinado, ou seja, de 03.01.2011 até 30.06.2011. As despesas correrão por conta de dotação orçamentária descrita no artigo 3º do projeto.

Cabe, primordialmente, analisar que a matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, conclui-se que não se trata de projeto de lei de criação de cargos, função ou emprego, mas sim projeto que autoriza a contratação por tempo

determinado. Portanto, não há necessidade de lei complementar para tratar da referida matéria.

Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência.

Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX** - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Referido dispositivo, no âmbito federal, foi regulamentado na esfera federal pela *Lei 8.745*, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Em seu artigo 1º autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, forte no princípio da simetria.

Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, o que resta claro no projeto apresentado, bastando analisar o disposto no art. 2º.

De outra banda, cabe questionar não a contratação por prazo determinado (esta como visto é permitida em situação excepcional), mas sim a contratação de pessoal para operar como “agente de trânsito”.



A respeito deste assunto há uma fundamentação na Nota Técnica nº 162/2006/CGUJF/DENATRAN, após consulta formulada sobre o referido tema.

Segundo a nota a Lei nº 9.503/1997 distinguiu a “autoridade de trânsito” do “agente de trânsito” (interpretação do art. 280 combinado com o anexo I), entendimento já recorrente no âmbito doutrinário.

E por existir essa distinção, ocorrem implicações importantes para o deslinde da controvérsia, porquanto a denominada “autoridade de trânsito” refere-se ao agente público ocupante do cargo de natureza especial, de direção, chefia de assessoramento superior, cujo provimento se dá mediante livre nomeação e exoneração.

Já o “agente de trânsito” corresponde ao servidor público detentor de cargo público ou emprego, cujo provimento, ou ingresso, tem de ser precedido de aprovação em concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da CF.

Logo, sob esse prisma, já poderemos concluir que o “agente de trânsito” não se enquadra na ressalva da parte final do inciso II, do art. 37, da CF, porquanto não se refere a cargo em comissão, podendo ser tratado tanto sob o regime estatutário (na condição de detentor de cargo efetivo) como sob o regime celetista (não condição de empregado público).

Assim, cabe discutir à possibilidade de nomeação dos agentes de trânsito, na forma do art. 37, inciso IX da CF, e da Lei nº 8.745/93, ou seja, em caráter temporário.

Neste dispositivo, demonstrada a situação excepcional, é permitida a contratação sem concurso público, ou seja, quanto a urgência e a precariedade da situação não se conformariam com o tempo demandado para as formalidades típicas do concurso público.

Porém, não se olvida da necessidade de ser observado um procedimento de “seleção pública”, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.745/93.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'X' or a series of loops and curves.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei se restar comprovada a necessidade excepcional da contratação dos agentes de trânsito.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de novembro de 2010.

GISELE BARBOSA CASTELLO  
assessora jurídica  
OAB/MT 8408





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO  
EM SESSÃO 07/12/10  
Ozauwa

7

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Ao Projeto de Lei nº 058/10 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de  
32 de 2010

Verº. JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS  
Presidente

Verª. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relator

Verº. MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO  
EM SESSÃO 07/12/10  
Osseus

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei nº 058/10 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ,CULTURA,  
SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em  
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida  
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de  
12 de 2010.

**Verº.Drº. PAULO SÉRGIO DA SILVA**  
Presidente

**Verª. Drª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI**  
Relator

**Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO**  
Membro



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

19

## VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Projeto de lei nº 058/10 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente.</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	X		
CELSO JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<i>Amenizar</i>		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1º SECRETÁRIA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA 2º SECRETARIO	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 08(ito) votos sim, em  
Sessão Ordinária do dia 07/12/10 - Osservar*